

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA CÍVEL E  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA**

SAJ Nº: 08.2024.00092399-0  
PROCESSO Nº: 0803690-77.2024.8.14.0040  
Ação: Recuperação Judicial

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARÁ**, através da Promotora de Justiça abaixo-assinado, vem, com o acatamento que lhe é peculiar, a presença de V. Exa., **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos:

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA – ATACADÃO MACRE**, ajuizada em 12/03/2024.

Narra a exordial de ID n.º 110987635, que o Requerente nos últimos tem enfrentado dificuldades, quais sejam a chegada de grandes concorrentes, uma recessão de consumo provocado pela queda na renda, somado a uma deflação no segmento de varejo, que gira em torno de 9,4% (nove vírgula quatro por centos) incidente sobre o preço médio dos itens vendidos, além do aumento no custo financeiro e do custo operacional (como por exemplo, salários, fretes, energia etc.), o que ocasionou ao MACRE, uma momentânea crise financeira, cumulando perda de receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, conjuntura esta que justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Aduz ainda a exordial que além da crise financeira, o **ATACADÃO MACRE** também vem enfrentando uma crise societária, aonde um dos sócios vem tomando várias atitudes contrárias aos interesses da companhia, o que vem dificultando o processo de decisão e o clima organizacional da empresa, afetando a produtividade e motivação dos principais líderes da sociedade, se opondo a assinar contratos de rolagem de dívidas, sufocando o caixa, obrigando a utilização de linhas de créditos já disponíveis com custo mais alto e de curto prazo, além da redução do volume de estoque disponível que reduziu fortemente as vendas.

Em razão das dificuldades internas, perpetradas pelo sócio **IRRAEL SANCHEZ CAMPOS**, a

empresa sofreu retração no balanço e no faturamento, fazendo com que os demais sócios não hesitassem em destituir o mesmo da função de administrador da sociedade, a fim de que, novamente possa se fazer “correções estratégicas de rumo” para que a empresa volte à crescer, dentro de uma reestruturação coerente.

Em Decisão de ID n.º 111590491, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência, sendo nomeado Administrador Judicial o Sr. Pedro Paulo Magina Ferreira, bem como ordenou a suspensão pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. Foi determinado ainda que durante prazo, deverá ser observado a parte final do §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Deverá ainda à devedora a apresentar mensalmente o demonstrativo de contas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, alertou aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial.

O Edital de Processamento de Recuperação Judicial foi publicado no ID n.º 111777100.

No ID n.º 112359145 o Administrador Judicial, peticionou manifestando o seu aceite e apresentando proposta de honorários.

O Requerente peticionou no ID nº 112999471, informando os documentos para requer a habilitação nos créditos, e aduzindo que os pedidos deverão ser direcionados diretamente ao Administrador Judicial.

Peticionando no ID n.º 113496175, o Município de Canaã requereu habilitação quantos aos créditos decorrentes de IPTU e ISSQN em atraso.

Em nova petição o Requerente no ID n.º 11419921, vem requer autorização para mudança no quadro societário, a autorização judicial para modificação quadro societário da Sociedade I.S. CAMPOS, tendo em vista o exercício do direito de retirada pelo Sócio IIRRAEL SANCHEZ CAMPOS, aduzindo que não há ônus à sociedade, neste momento, eis

que as Partes estão avaliando como dar-se-á o pagamento das quotas do Sr. Irrael Sanches Campos.

Conforme petição de ID n.º 115823757, o Administrador Judicial requereu autorização judicial para dilação do prazo estabelecido no § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, a fim de que seja consolidada a lista de credores, tendo em vista as inúmeras habilitações e impugnações endereçadas ao peticionante, evitando-se tumulto na presente recuperação judicial.

A empresa Recuperanda peticionou no ID n.º 115939557, requerendo o deferimento do pedido de dilação de prazo proposto pelo Administrador Judicial no afã de consolidar a lista dos credores habilitados, evitando-se tumulto processual, bem como determinando a prorrogação do prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial por mais 30 (trinta) dias, ou outro prazo que entenda prudente arbitrar, devendo ser indeferido qualquer pretensão em convocação da Recuperação Judicial em falência, relativizando-se a Lei Falimentar com base nos princípios da própria legislação, visando a preservação da empresa e sua atividade econômica e social.

No ID n.º 116416898, datado de 22/05/2024, a empresa Recuperanda apresentou o plano de recuperação Judicial e requereu a expedição de competente edital dando ciência aos credores.

Consta no ID n.º 116416901, laudo de viabilidade econômica.

Peticionando no ID n.º 118253964, o Administrador Judicial manifestando quanto as divergências apontada pelo Banco da Amazônia, aduzindo que até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/04/2024) o valor devido ao Banco era de R\$ 1.290.656,01 (um milhão duzentos e noventa mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e um centavo) e não o valor de R\$ 1.393.548,45 (*um milhão trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos*) conforme informando pelo Banco. Narra que aduz o Banco da Amazônia que o crédito do representado pelo título, Cédula de Crédito Bancário n. CCB 117-18/0072-7, emitida em 31.07.2018, no valor originário de RS 2.248.444,00, (dois milhões duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) não estaria sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial por conta da alienação judiciária para a aquisição de equipamentos, todavia como foi juntado qualquer documento que comprove que a garantia fiduciária foi registrada por contrato perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, devendo o crédito ora impugnado deve prosseguir na

presente ação de recuperação judicial.

Em nova petição de ID n.º 118253975, o Administrador Judicial requereu a contratação de empresas especializadas para dar continuidade ao processo de Recuperação.

Dando seguimento o processo o Administrador Judicial apresentou relatório da fase administrativa, no ID n.º 118645552, datado de 26/06/2024.

O Banco Safra no ID n.º 118799075, peticionou aduzindo que considerando a estranheza e a gravidade do caso e os fortes indícios de fraude, contratou assistente técnico para analisar os documentos contábeis apresentados pela Empresa Recuperando e, em comparação aos apresentados ao Banco Safra quando da captação de recursos, a fim de constatar eventual discrepância entre os citados documentos, bem como para esclarecer as informações contábeis não condizentes com uma empresa em situação de Recuperação Judicial. Informa que o laudo técnico apresentado por seu perito apontou a existência de inúmeras divergências contábeis entre os dados apresentados na Recuperação Judicial e os dados disponibilizados ao Credor Banco Safra S.A., evidenciando a tentativa de fraudar credores, bem como a incompatibilidade da movimentação contábil para uma empresa que pede a Recuperação Judicial, requerendo a extinção da presente demanda todavia caso entenda que não é caso de extinção da Recuperação Judicial sem resolução do mérito, que seja determinado o imediato afastamento dos sócios administradores da Recuperanda, bem como que seja nomeado “*watchdog*”, para a devida fiscalização das contas e atividades da Recuperanda, com o intuito de evitar fraudes e a ocorrência de crimes falimentares e que a Recuperanda seja intimada para que junte aos autos os comprovantes de pagamento de pró-labore e lucros e dividendos repassados aos sócios desde janeiro de 2023 até os presentes dias.

O Administrador Judicial, no ID n.º 119220433, apresenta petição para efetuar correções no relatório da fase administrativa.

A empresa Recuperanda, apresentou petição no ID n.º 119546969 aduzindo que tomou conhecimento das correções realizada pelo Administrador Judicial no Relatório da Fase administrativa, bem como realizou a juntada do comprovante de recolhimento das custas para publicação do edital.

No ID n.º 121873152 o Administrador Judicial apresenta petição com atualização dos créditos habilitados, atualizando a lista de credores, impugnações e divergências.

Consoante petição de ID n.º 124559049 o Administrador Judicial, apresenta uma segunda atualização da Lista de Credores, visando concluir a fase de apuração dos créditos, e consolidar o Quadro Geral de Credores.

A empresa Recuperanda no ID n.º 124580852, requereu autorização para alienação do imóvel, matriculado sob o n.º. 25.401 do 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUAPEBAS que está alienado fiduciariamente para o Banco Bradesco para a empresa PAREX ENGENHARIA S.A. Aduz que o imóvel é objeto de um contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária que não entra no rol dos contratos passíveis de recuperação judicial, conforme a legislação de regência. Informa que a empresa Recuperanda está tomando o cuidado de requerer a autorização judicial para alienação do imóvel, apesar de não haver necessidade de proceder como nos casos de alienação de bens pertencentes ao ativo imobilizado da devedora, pontuando que a venda não precisará necessariamente seguir os ditames legais elencados sob o art. 66 e 142, ambos da Lei n.º 11.101/2005, por se tratar de bem pertencente ao ativo circulante da devedora, inclusive devidamente explicitado no Plano de Recuperação Judicial. Aduz que o produto da venda será revertido na geração de fluxo de caixa e o pagamento dos credores será realizado de acordo com o estipulado no plano recuperacional, e após a alienação, as contas serão prestadas ao administrador judicial.

Proferida Decisão no ID n.º 125679366, o feito foi chamado a ordem para receber as habilitações de crédito formalizadas nos presentes autos e em autos apartados. Obstando o recebimento de habilitações endereçadas a este juízo, devendo as novas habilitações de crédito serem dirigidas ao administrador judicial, por mais 30 dias. Determinou que com a finalização da fase administrativa de habilitação, deverá o administrador judicial apresentar a relação de credores para publicação, no prazo de 45 dias, devendo ser realizada a publicação do edital pela Secretaria Judicial, haja vista que as custas do expediente já foram pagas pela empresa Recuperanda. Quanto ao pedido de retida do sócio IRRAEL, determinou que a Recuperanda comprove nos autos o montante e a forma de pagamento ajustados e o que já pagou, de modo a garantir a transparência e regularidade do pedido. Determinando ainda manifestação do Administrado e deste Órgão Ministerial quanto ao pedido retro, bem como quanto ao pedido de venda direta para a empresa Parex Engenharia S.A. do imóvel matriculado sob o n.º 25.401 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, que está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco.

A empresa Recuperanda, em atenção a decisão judicial, peticionou no ID n.º

127064906, aduzindo que ante retração no balanço e no faturamento, sócios não hesitaram em destituir o Sr. IRRAEL SANCHEZ CAMPOS da função de administrador da sociedade. Este por sua vez, exerceu o seu direito de retirada da sociedade, e por conta do sensível litígio societário existente à época, os demais sócios resolveram ajuizar a presente ação de recuperação judicial sem anuência do sócio IRRAEL, tendo este pugnado que fosse firmado compromisso no sentido de que sejam priorizadas todas e quaisquer negociações em que figure com a pessoa física de Irrael como devedor solidário, avalista ou fiador, eximindo-o de toda e quaisquer responsabilidades conforme a Lei permite nos termos do Art. 1076 do CC. Aduz que a alteração do contrato social, com a retirada de sócio, celebrado antes do ingresso do pedido de recuperação judicial, preenche todos os requisitos dos negócios jurídicos, não contendo vícios ou nulidades. Ressalta que o sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS exerceu livremente seu direito de se retirar da sociedade Recuperanda, cedendo suas quotas para os demais sócios, de forma não onerosa ficando o compromisso dos demais Sócios em sanar as dívidas da empresa preservando os empregos, os fornecedores e a continuidade da atividade empresarial, bem como aduz que a alteração do contrato social foi benéfica, pois sanou a crise societária que estava instalada na empresa e a Recuperanda está eliminando vultosos empréstimos. Por fim pugna pela manutenção da alteração do quadro societário da Recuperanda I. S. CAMPOS, com a retirada do sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS, autorizando a alteração definitiva na Junta Comercial, posto ser a responsabilidade dos sócios limitada à integralização do capital social e não havendo responsabilidade solidária pelas dívidas da empresa, sendo a retirada do sócio é irrelevante para eventual responsabilização, uma vez que, a cessão das quotas do sócio retirante não trouxe nenhum prejuízo para a Recuperanda e que não há fraude contra credores e nem fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

No ID n.º 127192345, o administrador judicial peticionou, aduzindo quanto a venda do imóvel bem imóvel registrado sob a matrícula de n.º. 25.401 do 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUAPEBAS, fora alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, o Administrador Judicial opina favoravelmente pela venda, a qual não precisará necessariamente seguir os ditames legais elencados sob o art. 66 e 142, ambos da Lei n.º 11.101/2005, por se tratar de bem pertencente ao ativo circulante da devedora. Todavia, a Recuperanda deverá demonstrar, nos autos, o destino dos valores obtidos com a alienação do imóvel, devendo ainda prestar contas imediatamente após a venda perante à administração

judicial que dará ampla publicidade aos credores, sem necessidade de realização de hasta pública para tanto.

A empresa Recuperando novamente peticiona no ID n.º 127162238, requerendo a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias.

O Banco Bradesco peticiona no ID n.º 127581126, aduzindo que o imóvel ao qual a empresa Recuperanda requer autorização para alienação, onde o produto da venda será revertido na geração de fluxo de caixa e o pagamento dos credores conforme estipulado no plano recuperacional, já está alienado fiduciariamente ao peticionante, onde figura como garantia do INSTRUMENTO PARTICULAR PARA CONCESSÃO DE GARANTIA N.º IMP EMP 18 01172102005, contabilizada sob o n.º 200521, celebrado em 28/06/2021, vinculado a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO EXTERNO. Aduz que além da garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 25.401, há também o imóvel de matrícula 54.089 e a cessão fiduciária da totalidade de todos os direitos de crédito decorrentes de eventuais Ajustes Positivos da(s) Operação(ões) de Derivativo(s). Assim informar que em virtude da garantia de alienação fiduciária, conforme disposto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Isto posto, na condição de proprietário fiduciário do imóvel e credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, aduz o Banco Bradesco que não concorda com a venda nos termos pleiteados, qual seja, o uso do produto da venda para geração de fluxo de caixa, informando que a garantia só será liberada mediante a amortização/abatimento da dívida, motivo pelo qual, na eventualidade da alienação do imóvel, o valor deve ser destinado, prioritariamente, ao pagamento do credor fiduciário.

Vieram os autos para manifestação.

O cerne da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com três finalidades, quais sejam: “manutenção da fonte produtora”, “dos empregos dos trabalhadores” e “dos interesses dos credores”. A finalidade é promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica, conforme preceituado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

A doutrina majoritária entende a recuperação judicial como negócio jurídico privado, realizado sob supervisão judicial e vinculado ao cumprimento de exigências da lei, o que se enquadra na definição de jurisdição voluntária ou de administração pública de

interesses privados, já que o Juiz defere o que a parte não consegue obter, com vontade própria, bem como seu objetivo não é dirimir um conflito de interesses, mas auxiliar os envolvidos a alcançarem um interesse comum para realização de um ato jurídico, proteção de desfavorecidos e/ou documentação de atos. Nesse diapasão, se a jurisdição é “voluntária”, não há de se ater somente à legalidade estrita e, sim, a conveniência e finalidade do processo, abrangendo a juridicidade, englobando “o todo” e não apenas a literalidade legislativa.

A análise da situação apresentada, referente à Ação de Recuperação Judicial proposta por I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA – ATACADÃO MACRE, demanda uma abordagem detalhada, considerando-se os aspectos legais pertinentes à retirada de sócio e à venda de imóvel alienado fiduciariamente, no contexto da recuperação judicial.

Primeiramente, é imperativo abordar o processo de recuperação judicial à luz da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Como dito anteriormente, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de Recuperação Judicial passa por fases a primeira delas é a sua admissão. No caso em tela o pedido foi recebido e inicialmente acolhido, tendo sido nomeado administrador judicial, rol de credores e apresentado o plano de recuperação.

Não fora, ainda, o plano de recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores, consoante dispõe o artigo 35 e 56, da Lei nº 11.101/2005.

A devedora apresenta dois pleitos para apreciação no curso do processo o primeiro de Retirada do Sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS e para a venda direta do bem imóvel gravado com alienação fiduciária.

No tocante à retirada do sócio IRRAEL do quadro societário, é necessário considerar o art. 1.029 do Código Civil, que dispõe sobre a possibilidade de exclusão de sócio, em caso de justa causa, mediante deliberação da maioria dos demais sócios, salvo disposição contratual diversa. O processo de recuperação judicial, por si só, pode configurar

um contexto no qual a reestruturação societária se faz necessária para a continuidade da empresa. A retirada de sócio, especialmente em situações que possam comprometer a viabilidade do plano de recuperação, deve ser analisada sob a ótica de sua contribuição para o atingimento dos objetivos da recuperação. Contudo, é fundamental que qualquer alteração societária esteja em conformidade com o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, conforme previsto no art. 53 e 56, §7º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

No presente, caso o sócio IRRAEL cedeu suas quotas para os demais sócios, de forma não onerosa, comprometendo-se os demais Sócios em sanar as dívidas da empresa preservando os empregos, os fornecedores e a continuidade da atividade empresária, porém prevêem uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos contratos que não forem renegociados com a sua exclusão, multa que eventualmente pode superar o valor das quotas do referido sócio, que segundo contrato social são de R\$-6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil).

A retirada de sócio em meio a um processo de recuperação judicial deve ser cuidadosamente examinada à luz do art. 1.085 do Código Civil, que disciplina o direito de retirada do sócio, e do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que trata da possibilidade de convocação da assembleia geral de credores para deliberação sobre matérias que afetem os seus interesses, incluindo eventuais alterações societárias. É imprescindível que a retirada de IRRAEL não prejudique os planos de reestruturação da empresa e que seja feita de maneira a assegurar a continuidade operacional e a viabilidade econômica da Recuperanda.

Quanto à venda do imóvel alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, é preciso atentar para as disposições do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui da recuperação judicial os créditos detentores de garantia real até o limite do valor do bem gravado. Assim, a alienação de bem objeto de garantia fiduciária demanda uma análise cuidadosa, especialmente quanto à necessidade de anuência do credor fiduciário, conforme estabelecido pelo art. 66 da Lei nº 4.728/1965, regulamentado pela Lei nº 10.931/2004, que trata da alienação fiduciária em garantia.

A venda de ativos, incluindo imóveis, durante o processo de recuperação judicial deve seguir o plano de recuperação aprovado, conforme art. 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que permite a alienação de bens do ativo permanente

quando houver previsão no plano de recuperação judicial ou se demonstrada a viabilidade econômica da medida. A operação deve ser realizada de forma a maximizar o valor do ativo e contribuir para a efetiva recuperação da empresa, resguardando-se os interesses dos credores e assegurando a manutenção da atividade empresarial.

O Administrador informa que a alienação do referido bem está no Plano de Recuperação Judicial, que como dito ao norte ainda não fora submetido a apreciação da Assembléia Geral de Credores.

Dessa maneira, no presente processo deve se considerar a legalidade e adequação das medidas propostas, verificando se a retirada do sócio e a venda do imóvel alienado fiduciariamente estão alinhadas aos princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falências e se contribuem efetivamente para a recuperação da empresa, preservação dos empregos e satisfação dos credores. Ademais, as decisões tomadas no âmbito do processo de recuperação judicial devem se voltar para a superação da crise enfrentada pela empresa Recuperanda, respeitando-se os direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

Assim sendo no que tange à venda do imóvel alienado fiduciariamente, é necessário observar ainda o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que permite a alienação de bens do ativo permanente, quando prevista no plano de recuperação judicial ou se comprovada a sua necessidade para o sucesso da reestruturação da empresa. O procedimento de venda requer a anuência do credor fiduciário, neste caso, o Banco Bradesco, conforme determina o art. 29 da Lei nº 9.514/1997, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. A negociação para a venda direta à Parex Engenharia S.A. deve, portanto, considerar a obtenção dessa anuência como condição indispensável para a sua efetivação.

Ademais, é crucial que a operação de venda do imóvel esteja alinhada aos interesses dos credores e contribua efetivamente para a recuperação da empresa. O valor obtido com a venda deve ser destinado prioritariamente ao pagamento das obrigações que se encontram em atraso, especialmente aquelas que não possuem garantias reais ou fiduciárias, conforme estipula o art. 83 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece a ordem de pagamento dos credores na recuperação judicial.

É de se observar, ainda, que o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, exclui do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial os provenientes de alienação fiduciária, tendo

nesse sentido o STJ já se manifestado nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.*

*2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.*

*3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 1.549.529/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

No Voto o Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE pontuou:

*"Nessa linha, o afastamento do credor titular da condição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 é coerente com toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária. **Porque distanciado o referido instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos, tem-se por irrelevante a identificação pessoal do***

*fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplificando-se assim o sistema de garantia, de forma que o bem imóvel estará indissociavelmente vinculado ao crédito garantido. Por essa razão, tem-se expressamente assegurado no comando legal que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial." (Grifamos)*

Portanto, recomenda-se que as medidas propostas pela Recuperanda sejam implementadas com base em uma estratégia jurídica sólida, que envolva a negociação com os credores, a análise detalhada das implicações legais e econômicas das operações e a busca pela melhor solução que atenda tanto aos interesses da empresa quanto aos dos seus credores e demais *stakeholders*.

Ante o exposto, requer a convocação de Assembleia de Credores para homologação do Plano de Recuperação, bem como deliberação quanto a saída do sócio IRRAEL SANCHEZ CAMPOS e alienação do imóvel que encontra-se sob alienação fiduciária ao Banco Bradesco, haja vista tratem de matérias que afetam diretamente o interesse dos credores.

Oportunamente, verifico que o Administrador Judicial, não se manifestou quanto a saída do sócio do quadro societário, devendo ser intimado para apresentar seu parecer.

Em tempo, o MP nada tem a opor à prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 dias deferido por esse Juízo.

Quanto à alegação de possível fraude formulada no ID n.º 118799075, requer o MP a intimação da Recuperanda e do Administrador para que se manifestem sobre os documentos apresentados, e a posterior abertura de vistas ao MP para manifestação.

É a manifestação.

Parauapebas, 01 de outubro de 2024.

CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA

Promotor de Justiça